



REGULAMENTO

DO

JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

10 de julho de 2024

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP
Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO	19
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	20
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	32
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	34
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	35
CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLEIAS	36
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	43
CAPÍTULO IX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	44
CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	47
CAPÍTULO XI – DO FORO	48
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	49
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	50
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	57
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	58
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA.....	62
CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	64
CAPÍTULO VII – DAS RESERVAS DE DESPESAS.....	65
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS.....	65
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA VALORAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	66
SEÇÃO I – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS	66
SEÇÃO II – DA EMISSÃO DAS COTAS	67
SEÇÃO III – DA DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS	68
SEÇÃO IV - DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	69
SEÇÃO V – AMORTIZAÇÃO	71
SEÇÃO VI - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS	72
SEÇÃO VII – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	72
SEÇÃO VIII - DA VALORIZAÇÃO DAS COTAS	73
CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA.....	73
CAPÍTULO XI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	76
CAPÍTULO XII - DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	77
CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	78

CAPÍTULO XIV - DAS COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	80
CAPÍTULO XV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	82
CAPÍTULO XVI DOS FATORES DE RISCO	82
MODELO DE SUPLEMENTO	97
SUPLEMENTO A – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	97

REGULAMENTO DO
JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ 40.054.747/0001-47

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, no(s) Anexo(s) e no(s) Apêndice(s), conforme aplicável, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ação de Indenização	Ação de indenização movida pela Mendo Sampaio em face da União Federal, na qualidade de sucessora do IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autuada sob o nº 0012059-40.2000.4.01.3400, em razão dos prejuízos suportados em decorrência da política de fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em patamares inferiores ao custo de produção e em ofensa à Lei nº 4.870/1965.
Ação Rescisória Mendo IV	A Ação Rescisória nº 1012262-67.2018.4.01.0000, conforme descrita na Cláusula "Fatores de Risco" do Anexo Descritivo A.
Ação Rescisória Sotave	Ação rescisória nº 0013757-42.2013.4.01.0000, ajuizada pela União, em 12.3.2013, visando a rescindir o julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0041968-11.2001.45.01.0000 (2001.01.00.047553-8), que, em sede de tutela provisória do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial: (i) confirmou a incidência de juros compensatórios, no âmbito da Indenização por Desapropriação, com base no princípio da justa indenização; (ii) mandou "sobrestar a execução do título judicial rescindendo no que concerne às parcelas referentes aos juros compensatórios, até o julgamento final da mencionada ação"; e (iii) determinou o cancelamento do precatório que seria expedido com relação aos juros compensatórios.
Acordo de Administração de Ativos	O Instrumento Particular de Acordo para Administração de Ativos e Outras Avenças, celebrado entre os Fundos Dedicados, a Administradora e a Gestora, por meio do qual são estabelecidos os termos e condições decorrentes da cotitularidade dos Ativos Alvo pelos Fundos Dedicados.

Acordo Operacional	O instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e à gestão da carteira da Classe Única do Fundo.
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Administradora	A MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021.
Agência Classificadora de Risco	É a instituição responsável pela classificação de risco da Classe Única de Cotas do Fundo, se e quando houver.
Alocação Mínima	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos.
Afilizadas	As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado; (ii) direta ou indiretamente, controladoras da Gestora e/ou do Consultor Especializado; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Gestora e/ou do Consultor Especializado.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo(s)	O(s) Anexo(s) descritivo(s) de cada Classe, que rege o funcionamento da respectiva Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Anexo Descritivo A	O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única.
Apêndice(s)	Parte do Anexo Descritivo A da Classe Única, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Anexo Normativo II	É o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios.
Assembleia(s)	A(s) assembleia(s) de Cotistas, ordinária ou extraordinária, geral ou especial, conforme o caso, competente para deliberar as matérias previstas na Resolução CVM 175 em

	adição àquelas previstas neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleias	As respectivas Assembleias Gerais e/ou Especiais de Cotistas.
Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.
Assembleia Geral de Cotistas	A assembleia geral de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os Cotistas, sem distinção.
Assembleia Virtual	Assembleia que seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente.
Ativos	Os Ativos Alvo, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto.
Ativos Alvo	Os Ativos Alvo Iniciais e os Ativos Alvo Adicionais, quando referidos em conjunto.
Ativos Alvo Adicionais	Significam (i) os direitos creditórios cuja aquisição pela Classe Única seja, a critério da Gestora, necessária ou recomendável para o recebimento do produto decorrente dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) quaisquer ativos financeiros de liquidez nos termos do artigo 2º, II, e § 1º do artigo 44, ambos da Resolução CVM nº 175, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pela Classe Única em qualquer dos ativos mencionados no item "(i)"; e/ou (iii) quaisquer ativos permitidos aos fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento permita aplicação em direitos creditórios não-padronizados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Resolução CVM 175: (a) nos quais seja admitido o investimento pelo FIM Consolidador III e/ou por seus fundos investidos; e, cumulativamente, (b) que venham a ser investidos no âmbito de estrutura de coinvestimento, em conjunto com o FIM Consolidador III, nos termos da política de investimento prevista no regulamento do FIM Consolidador III.
Ativos Alvo Iniciais	Significam, em conjunto: (i) os Direitos Creditórios Estre; (ii) os Direitos Creditórios Mendo IV; e (iii) cotas subordinadas de emissão do FIDC Porto Desap e/ou os Direitos Creditórios Sotave.
Ativos Recuperados	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira da Classe Única, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos, nos termos do Artigo 19º do Anexo Descritivo A.
Auditor Independente	Auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	Classes, que deverá ser uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG.
B3	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901.
BACEN	O Banco Central do Brasil.
Cedentes	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF, que venha a ceder Ativos Alvo para as Classes de Cotas do Fundo.
Classe(s)	A(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175, cujas características estão descritas no respectivo Anexo.
Classe Única	A Classe de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A. As referências à Classe Única alcançam o Fundo, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 3º da parte geral da RCVM 175.
CMN	O Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA.
Código Civil Brasileiro	A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Condições de Cessão	Significam as condições de cessão dos Direitos Creditórios, conforme definido no Artigo 27º do Anexo Descritivo A.
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
Consulta Formal	Consulta formal a ser realizada por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista.
Consultor Especializado	A Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A. , sociedade por ações com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Torre Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de consultoria

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	especializada e cobrança extrajudicial dos Ativos Alvo adquiridos pela Classe Única e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Alvo, se for o caso.
Conta da Classe	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da respectiva Classe e mantida por cada uma das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe de Cotas, inclusive para pagamento das obrigações da Classe de Cotas.
Conta do Fundo	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Conta-Vinculada	Conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso.
Contratos de Cessão	Cada escritura ou contrato por meio do qual será formalizada a aquisição ou a alienação dos Ativos Alvo pelo Fundo, conforme o caso.
Contrato de Custódia	Contrato que regulará a prestação dos serviços de custódia ao Fundo e suas Classe(s) de Cotas, a ser celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora.
Coordenador Líder	A MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ou outra que vier a ser contratada.
Cotas	As cotas de emissão das Classes de Cotas, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva classe.
Cotas em Circulação	As Cotas: (i) subscritas nos termos deste Regulamento; e (ii) não amortizadas integralmente ou resgatadas.
Cotistas	Os titulares de Cotas.
Critérios de Elegibilidade	Significa o requisito mínimo aplicável aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, conforme definido no Artigo 26º do Anexo Descritivo A.
Custodiante	A MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 19.102, de 23 de setembro de 2021.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.
Combinação de Negócios	Qualquer (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM n.º 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Gestora, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão da Gestora, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso " (i) " acima.
Controladores	Os Controladores da Holding Jive.
Controle ou Controlada	Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
Data de Aquisição	Data em que ocorrer o pagamento pela aquisição de Ativos Creditórios a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão.
Data de Integralização Inicial	Data na qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo serão integralizadas.
Data de Verificação	O último Dia Útil de cada mês.
Data Limite	Até 180 (noventa) dias contados do início das atividades do Fundo, verificado na Data de Integralização Inicial, na forma do artigo 44 do Anexo Normativo II.
Demais Prestadores de Serviços	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos do Artigo 8º Artigo 10º da Parte Geral do Regulamento.
Devedores	Os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP, conforme especificado na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.488, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.
Distribuidor	Instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em

	funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento.
Direitos Creditórios	Significam, em conjunto: (i) os Direitos Creditórios Diretos; e (ii) os Direitos Creditórios Sotave.
Direitos Creditórios Diretos	Significam, em conjunto, quaisquer direitos creditórios que venham a integrar diretamente a carteira da Classe Única, nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo A, quais sejam: (i) os Direitos Creditórios Estre; (ii) os Direitos Creditórios Mendo IV; (iii) os Direitos Creditórios Sotave, em caso de liquidação do FIDC Porto Desap; (iv) os direitos creditórios cuja aquisição pela Classe Única do Fundo seja, a critério da Gestora, necessária ou recomendável para o recebimento do produto decorrente dos Direitos Creditórios; e (v) quaisquer ativos permitidos aos fundos de investimento em direitos creditórios que possuam classes de cotas que permitam a aplicação em direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do artigo 2º, XIII, do Anexo Normativo II: (a) nos quais seja admitido o investimento pelo FIM Consolidador III e/ou por seus fundos investidos; e, cumulativamente, (b) integrem estrutura de coinvestimento, em conjunto com o FIM Consolidador III, nos termos da política de investimento prevista no regulamento do FIM Consolidador III.
Direitos Creditórios Estre	Significam: (1) nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo de Administração de Ativos: (i) os direitos creditórios decorrentes de escrituras de emissão de debêntures, instrumentos de confissão de dívida e/ou quaisquer instrumentos de financiamento emitidos ou celebrados pela Estre Ambiental, que não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força de processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares envolvendo a Estre Ambiental, ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) nas classes de cotas, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo Fundo e/ou sua Classe Única em qualquer dos ativos mencionados no item "1".
Direitos Creditórios Mendo IV	Os Direitos Creditórios Mendo IV Sênior e os Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino, quando referidos em conjunto.
Direitos Creditórios Mendo IV Sênior	Significa: (1) de forma prioritária em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo de Administração de Ativos: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) nas classes de cotas destes, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pela Classe Única do Fundo em qualquer dos ativos mencionados no item "1".
Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino	Significa: (1) de forma subordinada em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Sênior, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo de Administração de Ativos: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	<p>(quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) nas classes de cotas destes, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pela Classe Única do Fundo em qualquer dos ativos mencionados no item "1".</p>
<p>Direitos Creditórios Sotave</p>	<p>Significa: (1) a totalidade dos direitos creditórios previamente de titularidade da IFC e/ou suas partes relacionadas, nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo de Administração de Ativos, em razão: (i) do Contrato de Investimento, celebrado em 20.8.1980, com a Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., garantido por hipoteca sobre o Imóvel Sotave e por fiança prestada por Sotave Centro-Oeste S.A., inclusive os créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, despesas e/ou custos, de titularidade do IFC; (ii) da indenização decorrente da desapropriação, promovida pela União Federal ("União"), sobre o Imóvel; (iii) da posição do IFC no âmbito da execução de título judicial nº 2010.39.00.000924- 4, movida pela Sotave Amazônia Química e Mineral S.A. contra a União, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, inclusive o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios ("Ação"); e (iv) de demandas correlatas, incidentes e/ou relacionadas, direta ou indiretamente, com os eventos descritos nas alíneas anteriores; e (2) classes de cotas destes, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou</p>

	indiretamente, viabilizem o investimento pela Classe Única do Fundo em qualquer dos ativos mencionados no item "1".
Disponibilidades	Compreendem a: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; e (iii) numerário em trânsito.
Documentos Comprobatórios	São os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios Diretos cedidos à Classe Única, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
Documentos do Fundo	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, incluindo seus anexos e eventuais apêndices, e o Contrato de Custódia.
Emenda Constitucional nº 30	Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições.
Ente Público Devedor	União Federal e demais entes da Administração Federal Devedores dos Direitos Creditórios.
Entidade Registradora	O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe de Cotas, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo.
Escritura Pública	A Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, registrada no Livro 613, às folhas 171/175, do 5º Serviço de Notas de Maceió/ AL, celebrada, em 22 de dezembro de 2020, entre a Mendo Sampaio, na qualidade de cedente, e o DJF FIDC NP, na qualidade de cessionário.
Estre Ambiental	Significa, quando referidas isoladamente ou em conjunto, a Estre Ambiental S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.393/0001-59, e/ou quaisquer de suas partes relacionadas.
Eventos de Avaliação	Eventos definidos no CAPÍTULO XI do Anexo Descritivo A.
Eventos de Liquidação Antecipada	Eventos definidos no CAPÍTULO XII do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora e pela Gestora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
Entidade Registradora	O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

	poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	Eventos definidos no Artigo 88º do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
DJF FIDC NP	O DJF JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS , fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.880.735/0001-31.
FIDC JC I	O JCI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA , fundo de investimento em direitos creditórios cuja política da classe de cotas admite a aplicação em direitos creditórios não padronizados não termo do artigo 2º, XIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 40.054.680/0001-40.
FIDC Porto Desap	O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PORTO DESAP , inscrito no CNPJ sob o n.º 35.754.011/0001-41, o qual, na data deste Regulamento, é titular da totalidade dos Direitos Creditórios Sotave.
FIM Consolidador III	O JIVE DISTRESSED III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO , inscrito no CNPJ sob o n.º 35.819.708/0001-53.
Fundo	O JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ sob o n.º 40.054.747/0001-47.
Fundos Dedicados	Significa, em conjunto: (i) o Fundo; e (ii) quaisquer fundos de investimento em direitos creditórios que, cumulativamente: (a) sejam administrados pela Administradora e geridos pela Gestora; (b) sejam estruturados para viabilizar o coinvestimento, em conjunto com o FIM Consolidador III, em ativos permitidos ao FIM Consolidador III e/ou seus fundos e/ou classes investidas, nos termos da política de investimento prevista no Regulamento e no respectivo anexo de suas classes de cotas, conforme houver, do FIM Consolidador III; e (c) prevejam, em seus Regulamentos, política de investimento que admita o investimento em quaisquer dos Ativos Alvo.

Gestora	A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A. , sociedade anônima, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la, desde que permitido pela regulamentação vigente e aplicável.
Grupo Sotave	A Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., a Sotave Centro-Oeste S.A. e sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente. A Sotave Centro-Oeste S.A., fiadora dos Direitos Creditórios Sotave, encontra-se em processo falimentar.
Holding Jive	(i) Jive Holding Participações Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.214.802/0001-19; ou (ii) qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea "(i)" exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios.
IFC	Significa a International Finance Corporation e/ou suas partes relacionadas, conforme o caso.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Imóvel Sotave	Imóvel de propriedade do Grupo Sotave, que: (i) integra a garantia hipotecária outorgada em favor do IFC; e (ii) foi objeto de desapropriação promovida pela União.
Indenização por Desapropriação	Indenização decorrente da desapropriação, promovida pela União, sobre o Imóvel Sotave.
Instituições Financeiras Autorizadas	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's.
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo em caso de descontinuidade.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Instrução CVM 476	Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, revogada pela Resolução CVM 160.
Instrução CVM 489	A Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC.
Investidores Autorizados	Investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, ou investidor autorizado a adquirir Cotas, nos termos da legislação em vigor.
Investidores Profissionais	Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30.
Lei das Sociedades Anônimas	Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Mendo Sampaio	Mendo Sampaio S.A. - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Álvaro Otacílio, nº 3731, sala 307, bloco A - Edifício Itália, Jatiúca, inscrita no CNPJ sob o nº 10.776.540/0001-15, e suas partes relacionadas.
Oferta Inicial	A distribuição pública de Cotas da primeira emissão do Fundo, realizada nos termos da Instrução CVM 476.
Originador	Agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação dos Direitos Creditórios, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes.
Outros Ativos	São os demais ativos permitidos à Classe Única, nos termos do artigo 4º do Anexo Descritivo A.
Parte Geral do Regulamento	A parte geral do Regulamento que não os Anexos ou os apêndices referentes a Subclasses, conforme aplicável.
Patrimônio Líquido	Valor em Reais (R\$) resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível da Classe Única. Caso a Classe Única tenha Subclasses, o valor da cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de cotas da mesma Subclasse.
Política de Cobrança	Política de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, conforme disposto no Capítulo IV do Anexo Descritivo A.

Prazo de Duração do Fundo	O Fundo e sua Classe Única possuem prazo de duração indeterminado.
Precatórios	Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT.
Pré-Precatórios	Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal.
Preço de Emissão	O preço de emissão das Cotas da primeira emissão da Classe Única, equivalente a R\$1,00 (um real).
Preço de Integralização	O preço de integralização de cada Cota, que, na Data de Integralização Inicial, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos.
Reserva de Despesas	Reserva a ser constituída pela Gestora, em Disponibilidades, para pagamento de Encargos, nos termos do CAPÍTULO VII do Anexo Descritivo A.
Prestadores de Serviços	Significa os Prestadores de Serviço Essencial, bem como outros prestadores de serviços pelo Fundo ou pela Classe Única, conforme o caso.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e/ou a Administradora quando referidas em conjunto e/ou indistintamente, conforme o caso.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão os Anexos, os seus suplementos e os apêndices, se houver.
Resolução CMN 2.907	A Resolução n.º 2.907, editada pelo CMN em 29 de novembro de 2001, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditório.
Resolução CVM 30	A Resolução n.º 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Resolução CVM 160	A Resolução n.º 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução n.º 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
STF	Supremo Tribunal Federal.
Subclasses	Significa as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada apêndice, conforme o caso.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada da Classe para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada da Classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Termo de Adesão	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, por meio do qual o Cotista formalizará a sua adesão aos termos deste Regulamento e respectivos Descritivos, conforme o caso, bem como prestará as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.
Valor das Cotas	Significa o valor das Cotas calculado nos termos do Capítulo IV do Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Artigo 2º O JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos e respectivos Apêndices, conforme houver, pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Normativo II.

Artigo 3º O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação preponderante dos recursos de sua Classe Única em Ativos Alvo e de Outros Ativos que sejam classificados como Direitos Creditórios, na forma disciplinada pela política de investimento disposta no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos das "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" de 30 de novembro de 2023, o Fundo está classificado como "Outros" na modalidade "Recuperação".

Parágrafo Segundo Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo e/ou de sua Classe Única, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Consultor Especializado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Terceiro Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Artigo 4º O Fundo conta com uma Classe Única de Cotas, cujas características constam no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Durante o prazo de duração do Fundo, o Fundo poderá constituir diferentes Classes de Cotas, nos termos permitidos pela regulamentação aplicável. A eventual criação de novas Classes de Cotas, Subclasses e/ou séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não será admitida nova distribuição de Cotas de classe

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe de Cotas ou subclasse.

Parágrafo Segundo Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer Subclasse.

Artigo 5º O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral de suas Classes, mediante deliberação em Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6º Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelarem para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do Fundo e/ou de suas Classes de Cotas, não excedam o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão e/ou taxa de performance, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe ao respectivo Prestador de Serviço Essencial que contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

Parágrafo Primeiro A Administradora, a Gestora e, conforme o caso, o distribuidor devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os Cotistas:

- i) Regulamento atualizado;
- ii) Descrição da tributação aplicável;
- iii) Política de voto da Classe Única em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso; e
- iv) Lâmina atualizada, se aplicável.

Administração Fiduciária

Artigo 7º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

- i) A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação. A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e dos Anexos e respectivos Apêndices; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 8º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I.** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
- a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b)** escrituração das cotas;
 - c)** auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
 - d)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora ou ao Consultor Especializado;
 - e)** custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II;
 - f)** custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - h)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.
- II.** Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:
- a)** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II; e

- b)** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175.
- III.** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a)** o registro dos Cotistas;
- b)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
- c)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d)** os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e)** o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- IV.** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- V.** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VI.** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas, exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- VII.** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VIII.** manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX.** monitorar os Eventos de Avaliação;
- X.** observar as disposições constantes do Regulamento;
- XI.** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XII.** manter o Regulamento do Fundo disponível aos Cotistas, o que inclui os anexos pertinentes à Classe Única (ou às demais Classes de Cotas e Subclasses nas quais o cotista ingressar, conforme houver);
- XIII.** monitorar as hipóteses de Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo e/ou de sua Classe Única, e/ou demais classes de cotas, conforme houver;

- XIV.** calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XV.** monitorar a composição da Reserva de Despesas;
- XVI.** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XVII.** encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XVIII.** encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- XIX.** receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe, conforme aplicável;
- XX.** divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XXI.** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultor Especializado e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe Única;
- XXII.** diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;

- XXIII.** encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XXIV.** obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- XXV.** no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- XXVI.** no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo e/ou da Classe Única ou de conta vinculada, conforme definida no art. 2º, inciso VII, do Anexo Normativo II ("**Conta Vinculada**"), tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única para a conta de sua titularidade ou do Fundo mantida em uma outra instituição; e
- XXVII.** observar, no que for aplicável ao Fundo e/ou às suas classes de cotas e/ou às suas respectivas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro O administrador habilitado e autorizado pela CVM a prestar o serviço de escrituração de cotas pode prestar o referido serviço para os fundos que administra.

Parágrafo Segundo A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do *caput*, observado que, nesse caso:

- I.** a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação via Assembleia de Cotistas; e
- II.** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Artigo 9º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios e/ou o Cedente e/ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso aplicável à Classe em questão.

Gestão de Recursos

Artigo 10º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto na legislação em vigor, os serviços de gestão dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou da Classe Única e atividades relacionadas a esse serviço serão realizados pela Gestora, que tem e continuará a ter, durante toda a vigência do Fundo e de suas classes de Cotas, competência para realizar todos os atos necessários para gerir o patrimônio das Classes de Cotas do Fundo, conforme o caso, ressalvado o disposto na regulamentação em vigor, e observado, inclusive no que se refere à representação do Fundo e/ou da Classe Única para adquirir, alienar, locar, arrendar e exercer todos os demais direitos inerentes aos Ativos integrantes do patrimônio da Classe Única, em especial, mas sem limitação, o disposto no Parágrafo Segundo abaixo e na regulamentação em vigor, podendo praticar todos os atos necessários para tanto,

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

sem prejuízo do disposto na política de voto da Classe de Cotas, conforme artigo 94 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo As obrigações da Gestora estão descritas na regulação, na autorregulação, neste Regulamento e respectivo Anexo Descritivo A. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira da Classe Única, inclusive o de comparecer e votar, em nome da Classe Única em assembleias, inclusive assembleias gerais ou assembleias especiais, de interesse da Classe Única, conforme o caso, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I.** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - a)** intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b)** distribuição de cotas;
 - c)** consultoria de investimentos;
 - d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e)** formador de mercado de classe fechada;
 - f)** cogestão da carteira de ativos;
 - g)** consultoria especializada; e
 - h)** agente de cobrança.

- II.** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

- III.** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

- IV.** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

- V.** providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- VI.** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

- VII.** enviar à Administradora ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da respectiva Classe de Cotas que elas devem ser executadas;

- VIII.** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

concentração da carteira e , se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- IX.** caso o desenquadramento passivo da carteira da Classe Única se prolongue por 15 (quinze) dias consecutivos, ao final deste prazo, a Gestora deverá encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento;
- X.** submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classes de Cotas do Fundo, conforme houver;
- XI.** observar as disposições constantes do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme houver;
- XII.** cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme o caso;
- XIII.** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XIV.** estruturar o Fundo e as Classes, nos termos do artigo 33, § 1º, do Anexo Normativo II, por meio das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimentos; **(b)** estimar a inadimplência da carteira dos Direitos Creditórios e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos; **(c)** estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- XV.** executar a política de investimento de cada Classe, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Outros Ativos para aquisição pela Classe, o que inclui, no mínimo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento;
- XVI.** **(1)** registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente, conforme aplicável; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XVII.** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer

motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

- XVIII.** efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XIX.** monitorar: (a) o desempenho das Classes, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio das Classes e do Fundo, conforme reportados pela Administradora; (b) o enquadramento da Alocação Mínima; (c) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (d) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações sobre pagamentos, pré-pagamentos e inadimplemento dos Direitos Creditórios;
- XX.** no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XXI.** monitorar os Eventos de Avaliação;
- XXII.** receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do Art. 2º, inciso XII, alínea "a", do Anexo Normativo II, que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- XXIII.** diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXIV.** observar, no que for aplicável ao Fundo e à Classe Única, e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- XXV.** especificamente no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios de que trata o Anexo Descritivo A, adicionalmente deverá:
- a)** certificar-se da inexistência de impugnação, judicial ou não, podendo contratar advogados, em nome e às expensas da Classe Única, para atuar na defesa dos interesses da Classe referentes aos Direitos Creditórios, incluindo a representação judicial da Classe e o monitoramento dos Direitos Creditórios; e

b) previamente à aquisição de cada Direito Creditório, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal competente, ou o comprovante de consulta do precatório na página do tribunal na rede mundial de computadores;

XXVI. na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno das carteiras das Classes de Cotas, conforme houver, não sejam alteradas, conforme a política de investimento de cada Classe;

XXVII. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classes de Cotas do Fundo, conforme houver;

XXVIII. informar imediatamente à Administradora caso tome conhecimento de algum fato relativo ao Fundo ou às suas Classes de Cotas, conforme houver, que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*;

XXIX. constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo e/ou de suas Classes de Cotas, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção (1) das procurações outorgadas ao Consultor Especializado e/ou ao agente de cobrança, caso haja; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

XXX. negociar os ativos da carteira das Classes de Cotas, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade.

Parágrafo Terceiro Os serviços de que tratam as alíneas “c” a “f” do inciso I acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso assim disposto no Anexo da Classe ou deliberado pela Assembleia de Cotista.

Parágrafo Quarto Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

Parágrafo Quinto A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nos incisos do *caput*, observado que, nesse caso:

- I.** A contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe Única, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia; e
- II.** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Sexto Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação de prestador(es) de serviços de consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo Sétimo O cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Parágrafo Oitavo A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e sua Classe Única, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e dos Anexos e respectivos Apêndices; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleias; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 11º A Gestora desempenhará, adicionalmente, a função de Consultor Especializado na análise e seleção dos Ativos Alvo a serem adquiridos pela Classe, com assistência dos escritórios de advocacia contratados para a defesa dos seus interesses, competindo-lhe as seguintes atividades, observado o Acordo de Administração de Ativos, em relação ao processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios Diretos:

- I.** a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios Diretos; e
- II.** a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pelo respectivo Ente Público.

Parágrafo Único. Consultor Especializado será o único responsável pela adoção de todos os procedimentos de cobrança e liquidação dos Ativos.

Vedações

Artigo 12º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe:

- I.** receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe ou dos Cotistas;
- II.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM e conforme aprovado em Assembleia de Cotistas;
- III.** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V.** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI.** praticar qualquer ato de liberalidade;
- VII.** a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
- VIII.** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe Única, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- IX.** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe; e
- X.** efetuar aporte de recursos no Fundo ou qualquer Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Artigo 13º É vedado à Administradora, à Gestora e aos Demais Prestadores de Serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não uma conta da Classe ou uma Conta-Vinculada, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Terceiro É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo e/ou à Classe Única.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(i)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo os Anexos e seus Apêndices, conforme o caso; e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com a Gestora, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13º A substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, no curso de Assembleias convocadas especialmente para este fim, conforme o caso, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar, respectivamente, à prestação dos serviços de administração e/ou de gestão da carteira ao Fundo, desde que a Administradora e/ou a Gestora, mediante comunicação formal à Administradora, convoque a respectiva Assembleia, sendo facultada a convocação da Assembleia por cotistas que detenham cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, em conformidade com as disposições a seguir.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da respectiva data de renúncia, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, observado o disposto no presente Artigo.

Parágrafo Segundo Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou à prestação dos respectivos serviços não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo Primeiro, acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do “Capítulo XIV – Liquidação e Encerramento” da parte geral da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, deve encaminhar ao seu respectivo substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da parte geral da Resolução CVM 175 em até 15 (quinze) dias, contados da efetivação da alteração.

Parágrafo Quarto Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

Parágrafo Quinto A Assembleia também poderá deliberar pela substituição da Administradora, devendo: (i) encaminhar a esta documento contendo as razões e os motivos da solicitação de substituição da Administradora; e (ii) indicar o nome, a qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento, do Anexo Descritivo A e dos demais Documentos do Fundo.

Parágrafo Sexto A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo e/ou à Classe Única: **(i)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia que deliberou sua substituição, ou outro prazo aprovado pelos Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a

instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Administradora; bem como **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

Parágrafo Sétimo Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IV do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda física dos Documentos Comprobatórios que constituem lastro dos Direitos Creditórios Diretos e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no Anexo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira das Classes, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos das Classes, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido da Classe estará descrita no respectivo Anexo.

Artigo 18º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelas Classes no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista nos respectivos Anexos ou Apêndices, conforme aplicável, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas, em especial,, mas não limitado a, na parte geral da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Normativo II:

- I.** realizar a custódia dos Direitos Creditórios Diretos, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Outros Ativos e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo e/ou pela Classe;
- II.** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios Diretos, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos e evidenciados neste Regulamento, no Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso;
- III.** cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV.** fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, nos termos do art. 40 do Anexo Normativo II.

CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLEIAS

Artigo 20º Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, observado o disposto neste Capítulo:

- (a)** deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou de suas Classes;
- (b)** deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c)** deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa máxima de custódia e/ou da Taxa Máxima de Distribuição, conforme aplicável;
- (d)** alterar o Regulamento, inclusive os Anexos e/ou os Apêndices conforme houver, exceto nas demais hipóteses previstas no Parágrafo Quarto do Artigo 21º abaixo;
- (e)** aprovar a emissão de novas cotas;
- (f)** deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, exceto nas hipóteses previstas nos itens (g) e (i) deste item;
- (g)** deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única e/ou do Fundo como um todo;
- (h)** deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e/ou Fundo como um todo, conforme o caso, e as demais alternativas previstas na legislação em vigor;

(i) deliberar se um Evento de Avaliação constitui ou não um Evento de Liquidação Antecipada;

(j) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;

(k) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos;

(l) deliberar sobre eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única pelos Cotistas;

(m) deliberar sobre a liquidação ou não da Classe em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada; e

(n) deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos do Fundo, exceto quando o respectivo Prestador de Serviços Essencial esteja expressa e previamente autorizado a realizar, a seu critério, tais aditamentos e/ou modificações.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo venha a possuir diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe de Cotas deliberem substituir o Prestador de Serviço Essencial, tal Classe de Cotas deve ser cindida do Fundo.

- i) Para fins do disposto na alínea (f) do Artigo 20º acima, considera-se que a cisão é total quando toda a Classe de Cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da Classe de Cotas é cindida do Fundo; e
- ii) Para fins das alterações que carecem de alteração do Regulamento, conforme Parágrafo Segundo abaixo, a Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, observado que caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o respectivo Anexo Descritivo A, para os Cotistas da mesma Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro Este Regulamento, incluindo os Anexos e os Apêndices, poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia, sempre que tal alteração:

- I.** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II.** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III.** em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Terceiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Terceiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto Anualmente, a Assembleia Especial Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis das Classes de Cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Sexto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Sétimo Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o Fundo e sua Classe Única terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Parágrafo Oitavo As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Nono Caso o Fundo venha a contar com diferentes Classes, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

Artigo 21º Matérias comuns a todas as Classes do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

Artigo 22º Sem prejuízo das demais informações e procedimentos tratados no “Capítulo XIV – Liquidação e Encerramento” (i.e., artigo 126 e seguintes) da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Capítulo, na hipótese de liquidação da Classe Única por deliberação da Assembleia, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido nas Assembleias, observado o abaixo:

(i) A Assembleia deve deliberar, no mínimo, sobre:

a) o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e

b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

(ii) Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

(iii) A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia e do plano de liquidação de que trata o item (ii) acima à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 23º Nos termos do artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, a convocação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora, e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia deve: **(i)** informar dia, hora e local em que será realizada, **(ii)** enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, **(iii)** indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia, e **(iv)** conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia far-se-á por meio de envio de *e-mail* aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, de forma

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

eletrônica, dos quais constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, bem como a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, e ocorrerá com 13 (treze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Nos termos do artigo 75 da parte geral da RCVM 175, a Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia de cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia de Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 75 da parte geral da RCVM 175

Parágrafo Quinto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Parágrafo Sexto Não sendo realizada a Assembleia do Fundo em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

Parágrafo Sétimo Como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 20º deste Regulamento e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia, que estejam ou não expressamente indicadas neste Capítulo, dependerão de aprovação da totalidade das Cotas em circulação.

Parágrafo Oitavo Para efeitos de apuração do quórum de deliberação indicado no Parágrafo Sétimo acima, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos do Anexo Descritivo A, em relação ao valor total agregado das Cotas da Classe Única, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

SEÇÃO I - CONSULTA FORMAL

Artigo 24º Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias por meio de consulta formal, enviada por meio eletrônico, desde que **(i)** referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia; e **(ii)** a manifestação de voto enviada pelos Cotistas seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva assembleia.

As deliberações de Assembleia Geral ou Assembleia Especial poderão ser decididas mediante processo de Consulta Formal, realizada por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 13 (treze) dias para manifestação, contado da Consulta Formal por meio eletrônico.

- a)** Para fins do disposto acima, considerar-se-á o prazo para realização de Consulta Formal de modo alternativo.
- b)** Observado o previsto neste Capítulo, aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas para Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, inclusive no que se refere aos quóruns de deliberação.
- c)** Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, substancialmente equivalentes àqueles exigidos por Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais.
- d)** O Cotista deverá responder à Consulta Formal formulada no prazo nela estabelecido, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso. A resposta à Consulta Formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de comunicação eletrônica (e-mail) à Administradora, via plataforma eletrônica ".
- e)** Os prazos para resposta e a data de apuração dos votos no âmbito da Consulta Formal poderão ser prorrogados pela Administradora, conforme orientação da Gestora, mediante envio de comunicação a todos os Cotistas das respectivas Classes neste sentido, nos mesmos meios em que a Consulta Formal foi enviada.
- f)** A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na Consulta Formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum de aprovação.

Artigo 25º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização das Assembleias devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a respectiva Assembleia, assim convocada, deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Quarto Os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Cotistas poderão convocar, para participar das Assembleias, representantes do Auditor Independente ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.

Artigo 26º Somente podem votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro Não tem direito a voto nas Assembleias de Cotistas:

- I.** os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou os Demais Prestadores de Serviços do Fundo;
- II.** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo ;
- III.** partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV.** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas; e
- V.** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Primeiro acima quando (i) os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Parágrafo Primeiro acima, ou (ii) houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do Parágrafo Primeiro declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 27º As deliberações tomadas em Assembleias, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e eventual(is) Subclasse(s) e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e/ou de tal Subclasse, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Primeiro Das deliberações adotadas em Assembleias serão lavradas as respectivas atas no livro de registro de atas de Assembleias, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelos Cotistas, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Parágrafo Segundo Os resumos das deliberações adotadas pelas Assembleias deverão ser enviados a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso:

- I.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II.** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III.** despesas com correspondências de interesse do Fundo;
- IV.** honorários e despesas do Auditor Independente;
- V.** emolumentos e comissões pagas por operações realizadas pelo Fundo;

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

- VI.** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VII.** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- VIII.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo;
- IX.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo;

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do Prestador de Serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo As despesas e/ou contingências comuns às Classes, conforme houver, serão rateadas de forma proporcional em relação à participação de cada Classe na somatória de seus respectivos patrimônios líquidos.

Parágrafo Terceiro O Anexo de cada Classe, conforme aplicável, poderá estabelecer despesas adicionais não previstas neste Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da respectiva Classe e permitida pela regulamentação aplicável.

Artigo 29º Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, a Gestora e/ou qualquer de suas Afiliadas, o Consultor Especializado, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, da Gestora e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única e aos Outros Ativos e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e/ou à Classe Única, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I.** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- II.** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III.** contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo A ou Apêndice;
- IV.** mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas, conforme houver;
- V.** alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI.** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- VII.** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável; e

IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como **(iv)** mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 33º A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 34º Todo o material de divulgação do Fundo deverá estar em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos arts. 54 a 60 da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 35º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme Suplemento G da Resolução CVM 175, modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

- II.** em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III.** em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora, mencionado no §3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- IV.** em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V.** na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas **(a)** exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e **(b)** lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36º O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 37º As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 38º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, data com relação à qual serão elaboradas as demonstrações financeiras do exercício social.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: **(i)** relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; **(ii)** demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e **(iii)** notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XI – DO FORO

Artigo 39º Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO A
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA DO JCI III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Esta classe de cotas de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

Este anexo é parte integrante do Regulamento do JCI III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º Este Anexo da **CLASSE ÚNICA DE COTAS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO JCI III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina o funcionamento da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados, conforme houver.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo A Classe Única destina-se exclusivamente aos Cotistas que sejam Investidores Autorizados, que são Investidores Profissionais.

Parágrafo Terceiro A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos do artigo 18 da parte geral da Resolução CVM 175. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Parágrafo Quarto As Cotas de Classe Única não serão objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, em virtude de as Cotas serem destinadas aos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Investidores Autorizados.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe Única abrange, além deste Capítulo, o disposto nos Capítulos III e IV do presente Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima em Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro A Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

Artigo 4º O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos (“Outros Ativos”), quais sejam:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Outros Ativos referidos nos itens (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Outros Ativos referidos nos itens (a) e (b) acima.

Artigo 5º A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a entidade registradora

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, nos termos do artigo 42, §§1º e 2º do Anexo Normativo II.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Alvo Iniciais serão adquiridos pela Classe Única da seguinte forma:

- (i) os Direitos Creditórios Estre serão adquiridos por meio da celebração de Contratos de Cessão entre o Fundo e o FIDC JCI I;
- (ii) os Direitos Creditórios Mendo IV serão adquiridos por meio da celebração de Contratos de Cessão entre o Fundo, o FIDC JCI I e o DJF FIDC NP; e
- (iii) as cotas de emissão do FIDC Porto Desap serão adquiridas por meio da celebração de Contratos de Cessão entre o Fundo e o FIDC JCI I ou de integralização de novas cotas subordinadas de emissão do FIDC Porto Desap.

Artigo 6º A Classe Única poderá realizar quaisquer aquisições de Ativos Alvo Adicionais, a exclusivo critério da Gestora, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e as demais disposições deste Anexo Descritivo A.

Artigo 7º A Classe Única poderá alienar os Ativos Alvo a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto e, portanto, poderá livremente ceder os Ativos Alvo integrantes de sua carteira.

Artigo 8º É vedado a Classe Única realizar operações com derivativos.

Artigo 9º Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe Única está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

Artigo 10º Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento emitidas por uma mesma classe, observada a política de investimento deste Regulamento.

Artigo 11º A Gestora deverá assegurar a consolidação das aplicações da Classe Única com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe Única. A consolidação de que trata este item será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Artigo 12º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento,

para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 13º A Classe Única pode adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro É permitido à Classe Única adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

Parágrafo Segundo A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios sejam performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade não dependa mais de contraprestação pelos respectivos Cedentes; **(b)** os Direitos Creditórios sejam adquiridos pelo Fundo sem coobrigação dos respectivos Cedentes; e **(c)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item não serão considerados direitos creditórios não-padronizados.

Artigo 14º A Classe Única poderá, ainda, investir em Direitos Creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os Direitos Creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e (b) os Direitos Creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item não serão considerados direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

Artigo 15º A cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe Única com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros

Parágrafo Segundo Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios cedido à Classe Única, nos termos do artigo 295 do Código Civil

Artigo 16º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 17º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única:

- (a) aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Outros Ativos no exterior, nos termos previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor;
- (b) adquirir ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável, nos termos previstos neste Anexo Descritivo A e na regulamentação em vigor;
- (c) operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 18º O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 19º Sem prejuízo da política de investimento prevista neste Anexo Descritivo A, poderão, eventualmente, compor a carteira de investimento da Classe Única, imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Ativos (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro No caso descrito no *caput* acima, a Gestora e o Consultor Especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

intrínseco e liquidez, cabendo à Gestora enviar à Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

Parágrafo Segundo Considerando que a Classe Única passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo e/ou da Classe Única nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Terceiro Ainda que integrem a carteira da Classe Única, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe Única, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata este Artigo, não devendo, portanto, serem contabilizados para fins de enquadramento da Classe Única.

Artigo 20º É vedada à Classe Única a aplicação em cotas de classes de cotas que nela invistam.

Artigo 21º Ao aplicar em cotas de outras classes de cotas, a Classe Única pagará as taxas de administração, de gestão e, eventualmente, de performance, das classes investidas.

Artigo 22º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo II, os investimentos do Fundo e/ou de sua Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo e/ou da Classe Única, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas não serão obrigados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo e/ou de sua Classe Única, observado o disposto no Anexo Descritivo

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

A, principalmente no Capítulo de Fatores de Risco, assim como na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração fiduciária e gestão de carteira são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovado dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora.

Parágrafo Segundo A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos para: **(i)** viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou **(ii)** cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representados pela Gestora, e aprovadas pela Administradora, nos termos do Acordo Operacional.

Artigo 23º A Gestora efetuará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados, Entidade Registradora ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma inconsistência relevante, o responsável pela verificação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida inconsistência relevante, tomará as seguintes providências: **(i)** notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da inconsistência relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta inconsistência relevante; e **(ii)** provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a inconsistência relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, inconsistência relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, considerando a

amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a inconsistência relevante persistirá **(i)** até que se realize a Assembleia de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou **(ii)** enquanto os Direitos Creditórios com a inconsistência relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto Qualquer inconsistência relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 24º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Consultor Especializado (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Artigo 25º Será permitida a revolvência da carteira da Classe Única, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios, durante todo o prazo de duração da Classe Única, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO VI deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 26º Os critérios de elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais critérios de elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única (“Crítérios de Elegibilidade”). Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados os seguintes Critérios de Elegibilidade:

- I.** os Ativos Alvo Iniciais; e/ou
- II.** os Ativos Alvo Adicionais, observadas as previsões do Artigo 19º deste Anexo Descritivo A sobre os Ativos Recuperados.

Parágrafo Primeiro A Gestora, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea “a”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, será a responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Segundo Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério da Gestora.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 27º A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes condições de cessão (“Condições de Cessão”):

- (a)** estar enquadrados na política de investimentos e no Critério de Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo A;
- (b)** não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros; e
- (c)** ser cedidos através de Contratos de Cessão e/ou quaisquer outros instrumentos aptos a assegurarem referida cessão, devidamente assinados

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

pelas partes.

Parágrafo Primeiro O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado pela Gestora até a respectiva Data de Aquisição.

Artigo 28º Observados os termos e condições do presente Anexo Descritivo A, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Artigo 29º Determinados Direitos Creditórios, dependendo da forma como foram originados, poderão estar vinculados ao pagamento de Precatórios, podendo ser pagos em parcelas, de acordo com sua ordem cronológica, seu valor e sua natureza, conforme a Constituição Federal, o ADCT e as legislações estaduais e regimentos internos dos tribunais competentes, conforme a origem do Precatório.

CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 30º Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo Descritivo A, a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento e sua Classe Única.

Parágrafo Único. O processo de origem dos Ativos Alvo se dá **(a)** no caso dos Direitos Creditórios Mendo IV e dos Direitos Creditórios Sotave por meio do ajuizamento de ações judiciais em face dos Entes Públicos para a reivindicação de direitos de natureza alimentar ou não, com a consequente prolação de sentença ou decisão judicial, reconhecendo total ou parcialmente o direito pleiteado; e **(b)** no caso dos Direitos Creditórios Estre, por meio da realização de operações financeiras vencidas e pendentes de pagamento e/ou devidas por empresa em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. As especificidades de cada ação judicial, conforme o caso, serão tratadas nos próprios Contratos de Cessão.

Artigo 31º Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão ser variados e de naturezas distintas, o agente de cobrança, ou o Consultor Especializado, se estiver atuando na qualidade de agente de cobrança, deverá estabelecer

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório inadimplido. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo Descritivo A, a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 32º A Classe Única poderá, a exclusivo critério da Gestora, contratar o Consultor Especializado para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Diretos e supervisão da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Diretos.

Parágrafo Único. São definidos em contrato específico, a ser celebrado entre o Fundo e/ou a Classe Única e o Consultor Especializado, os termos e condições dos serviços prestados pelo Consultor Especializado, inclusive suas responsabilidades específicas perante a Classe Única e a Administradora. A remuneração do Consultor Especializado pelos serviços prestados na cobrança dos Direitos Creditórios Diretos seguirá a mesma regra utilizada para os demais fundos de investimento em direitos creditórios investidos pelo FIM Consolidador III e será baseada no efetivo custo operacional do Consultor Especializado. A remuneração total do Consultor Especializado, sob nenhuma hipótese, excederá o montante anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da oferta de cotas do FIM Consolidador III, valor este reajustado anualmente pelo IPCA.

Artigo 33º Os Fundos Dedicados poderão adquirir, individualmente, parcela de quaisquer dos Ativos Alvo, nas respectivas proporções estabelecidas no Acordo de Administração de Ativos, de forma que os Fundos Dedicados tornar-se-ão cotitulares dos Ativos Alvo.

Artigo 34º Enquanto cotitulares, os Fundos Dedicados compartilharão condições idênticas de exposição aos Ativos Alvo com relação a risco e retorno, observadas as respectivas proporções adquiridas, independentemente da Data de Aquisição do Ativo Alvo pelo respectivo Fundo Dedicado.

Artigo 35º Caberá à Gestora, na qualidade de gestora dos Fundos Dedicados, assegurar que os recursos decorrentes dos Ativos Alvo sejam recebidos, ou as correspondentes Despesas sejam arcadas, por todos os Fundos Dedicados, proporcionalmente aos seus respectivos investimentos, em estrita igualdade de prazos, custos e condições em geral, de acordo com as regras previstas neste Regulamento e no Acordo de Administração de Ativos.

Artigo 36º Com relação aos Direitos Creditórios Diretos, ficará a exclusivo critério da

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Gestora, no âmbito do exercício de suas atividades de gestão discricionária dos Fundos Dedicados e em benefício de todos os Fundos Dedicados em conjunto, definir a estratégia a ser adotada na condução dos processos judiciais relacionados aos Direitos Creditórios Diretos, incluindo, sem limitação: (i) se haverá o registro judicial dos Direitos Creditórios Diretos em nome de quaisquer dos Fundos Dedicados, sendo certo que no caso de o(s) Fundo(s) Dedicado(s) não ser(em) incluídos nos processos judiciais relacionados aos Direitos Creditórios Diretos, o recebimento do produto dos respectivos Direitos Creditórios Diretos pelo(s) Fundo(s) Dedicado(s) que não estiverem incluídos em referidos processos judiciais se dará mediante transferência, conforme as regras previstas no Acordo de Administração de Ativos ("**Repasse**"); e (ii) se for o caso, adotar todas as medidas necessárias para que os respectivos Direitos Creditórios Diretos de cada um dos Fundos Dedicados seja inscrito no âmbito dos processos judiciais diretamente em nome de tais Fundos Dedicados ("**Requisição de Inscrição**" e "**Recebimento Direto**", respectivamente).

Artigo 37º As seguintes regras serão observadas a depender da opção adotada pela Gestora, nos termos do item acima:

(a) Em caso de Repasse, os valores decorrentes dos respectivos Direitos Creditórios Diretos serão transferidos aos respectivos Fundos Dedicados em até 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, conforme identificação e orientação da Gestora;

(b) Em caso de Recebimento Direto: (a) será efetuada a comunicação da substituição processual nos respectivos processos judiciais com relação aos Direitos Creditórios Diretos, com fulcro no previsto nos respectivos Contratos de Cessão, de forma que cada Fundo Dedicado passe a ser o principal recebedor dos valores relativos à respectiva parcela dos Direitos Creditórios Diretos, registrados os respectivos precatórios e/ou alvarás no nome do respectivo Fundo Dedicado, sendo adotadas todas as medidas processuais cabíveis para que os valores decorrentes dos respectivos Direitos Creditórios Diretos sejam depositados diretamente para cada Fundo Dedicado; (b) as manifestações judiciais e/ou extrajudiciais de cada Fundo Dedicado, com relação à respectiva parcela dos Direitos Creditórios Diretos, serão realizadas de forma individualizada, resguardando os direitos pessoais de cada Fundo Dedicado; e

(c) Independentemente da opção exercida, a administração dos Direitos Creditórios Diretos observará as seguintes regras:

(i) quaisquer providências relacionadas aos Direitos Creditórios Diretos, incluindo quaisquer manifestações perante os Devedores, a União Federal e/ou qualquer outra parte, serão tomadas em benefício de todos os Fundos Dedicados em conjunto;

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

(ii) quaisquer custos e despesas relacionados aos Direitos Creditórios Diretos, incluindo, sem limitação, despesas e honorários incorridos pelos advogados constituídos, custas judiciais, despesas com viagens, contratação de advogados correspondentes, laudos periciais, contábeis, imobiliários, opiniões legais e pareceres jurídicos, peritos técnicos contábeis, corretores de imóveis, ITBI e demais taxas e impostos decorrentes dos proventos dos Direitos Creditórios Diretos, dentre outros diretamente relacionados aos Direitos Creditórios Diretos e previstos nos Contratos de Cessão e no Acordo de Administração de Ativos, conforme devidamente comprovados ("**Despesas**") serão arcadas pelos Fundos Dedicados na respectiva proporção dos Direitos Creditórios Diretos detidos;

(iii) caso qualquer dos Fundos Dedicados venha a receber um Ativo Recuperado, caberá à Gestora definir, ao seu exclusivo critério e em atendimento à legislação aplicável, se: **(1)** referido Ativo Recuperado será mantido em nome de um só Fundo Dedicado, de forma que serão divididos os resultados entre os demais Fundos Dedicados apenas após a venda; ou **(2)** parte do Ativo Recuperado, correspondente à respectiva participação no Direito Creditório Direto, deverá ser transferida a cada Fundo Dedicado;

(iv) qualquer dos Fundos Dedicados que receber valor superior a que fizer jus, deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis, conforme verificação e orientação da Gestora, transferir o excesso ao correto titular do direito;

(v) cada Fundo Dedicado responderá exclusivamente com relação à respectiva parcela dos Direitos Creditórios Diretos detida; e

(vi) caberá à Administradora reconhecer no ativo/passivo de cada Fundo Dedicado a respectiva participação no Direito Creditório Direto, ou a obrigação de repasse, conforme o caso, nos termos dos respectivos Contratos e Cessão e, naquilo que couber, conforme orientação da Gestora.

Artigo 38º Observado o Acordo de Administração de Ativos, o processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios Diretos pela Gestora, com a assistência do Consultor Especializado e dos escritórios de advocacia contratados para a defesa dos seus interesses, compreenderá, conforme o caso: (i) a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios Diretos; e/ou (ii) a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pelo respectivo Ente Público Devedor.

Artigo 39º O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Alvo, observados os procedimentos definidos neste

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Regulamento, desde que, computada pro forma a aquisição dos respectivos Ativos Alvo em moeda corrente nacional, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada pro forma a aquisição dos respectivos Ativos Alvo em moeda corrente nacional, o Fundo atenda a Reserva de Despesas deste Regulamento, conforme previamente informado pela Gestora.

Artigo 40º As cessões de Ativos Alvo realizadas pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo ou da Classe Única.

Parágrafo Único Em virtude da natureza dos Ativos, a Gestora e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas neste CAPÍTULO IV, para a cobrança dos Ativos, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Ativos, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório Direto. Cada Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento e respectiva Classe Única.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 41º O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 42º Os Ativos terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida no seu site.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios Diretos serão registrados pelo seu

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

respectivo preço de aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: **(i)** projeção de despesas diretas do respectivo direito creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com Devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); **(ii)** projeção da curva de recuperação esperada de cada direito creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com Devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e **(iii)** a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditórios.

Artigo 43º Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e/ou da Classe Única e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira da Classe Única no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com a Gestora, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira da Classe Única, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Direitos Creditórios Diretos conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê da Gestora são registradas em ata.

Artigo 44º Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às características dos Direitos Creditórios Diretos, seu valor será calculado todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

Artigo 45º Os demais Ativos Alvo e os Outros Ativos serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu manual de marcação a mercado e previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

Parágrafo Único As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, bem como processos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

registrados no manual de marcação a mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 46º O Valor das Cotas será calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu Preço de Integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Durante o Prazo de Duração, quaisquer perdas do Fundo, inclusive com relação ao descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios, serão arcadas integralmente às Cotas, até o limite de seu valor.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 47º A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

(a) em datas que não sejam Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe Única:

(i) pagamento dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos do CAPÍTULO VIII da Parte Geral do Regulamento, do CAPÍTULO XIII deste Anexo Descritivo A e da regulamentação aplicável;

(ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas; e

(iii) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Outros Ativos.

(b) em Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe Única:

(i) pagamento dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos da CAPÍTULO VIII da Parte Geral do Regulamento, do CAPÍTULO XIII deste Anexo Descritivo A e da regulamentação aplicável;

(ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;

(iii) pagamento da amortização das Cotas;

(iv) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Outros Ativos.

(c) Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos da CAPÍTULO VIII da Parte Geral do Regulamento, do CAPÍTULO XIII deste Anexo Descritivo A e da regulamentação aplicável;
- (ii) pagamento do resgate das Cotas.

CAPÍTULO VII – DAS RESERVAS DE DESPESAS

Artigo 48º Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo VI do presente Anexo Descritivo A, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas, por conta e ordem da Classe Única, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe Única, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento das Despesas do Fundo e/ou da Classe Única, referente aos 3 (três) meses subsequentes.

Parágrafo Único Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Despesas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

Artigo 49º Os recursos da Reserva de Despesas integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única descritos no Regulamento.

Artigo 50º Os recursos da Reserva de Despesas serão mantidos em Disponibilidades.

Artigo 51º Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Despesas para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Despesas, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo VI acima.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 52º Observadas as demais disposições previstas no Regulamento acerca da

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, a Classe Única poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe Única sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- (i) tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- (ii) alterar este Anexo Descritivo A;
- (iii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- (iv) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única em caso de um Evento de Avaliação ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única;
- (v) deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única;
- (vi) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- (vii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- (viii) deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e Administradora.

Artigo 53º As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 50º acima serão tomadas pela unanimidade dos Cotistas.

Artigo 54º Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Artigo 55º Os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe Única são aqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Artigo 56º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA VALORAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

SEÇÃO I – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS

Artigo 57º As correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto na hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando, então, poderá haver distinções entre as séries, em relação ao prazo de amortização. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe Única.

Artigo 58º Cada emissão, ou série de cada emissão, de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento, nos termos do apenso anexo a este Anexo Descritivo A.

Artigo 59º O investimento mínimo, por Cotista, é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 60º As Cotas serão escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

SEÇÃO II – DA EMISSÃO DAS COTAS

Artigo 61º A primeira emissão do Fundo foi objeto da Oferta Inicial, conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, foi automaticamente dispensada de registro junto à CVM.

Parágrafo Primeiro A primeira emissão compreendeu até 500.000.000 (quinhentos milhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o montante de até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Foi admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da primeira emissão, desde que: (i) fossem subscritas, no mínimo, 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de Cotas, totalizando R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e (ii) o saldo não colocado poderia ser cancelado, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo O prazo máximo para subscrição das Cotas da Oferta Inicial, constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, foi de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

Parágrafo Terceiro Caso a totalidade das Cotas da primeira emissão distribuídas pelo Fundo não fosse subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, a Administradora, na qualidade de intermediária, poderia prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, em qualquer caso observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

Artigo 62º As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo Preço de Integralização.

Artigo 63º Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em Cotas da Classe Única, será permitida a subscrição ou aquisição, por ele, de qualquer quantidade adicional de Cotas.

Artigo 64º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175, a Administradora poderá emitir novas Cotas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. a Assembleia de Cotistas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo;
- II. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta de Cotas serão detalhados nos seus respectivos suplementos.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, o instrumento que vier a aprovar a referida emissão deverá indicar se os Cotistas terão ou não direito de preferência na subscrição.

SEÇÃO III – DA DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 65º Após a Oferta Inicial, independentemente da subclasse ou série, somente poderão ser emitidas novas Cotas da Classe Única, mediante deliberação da Assembleia, nos termos do CAPÍTULO VII da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Primeiro As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no suplemento de cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo Os recursos recebidos pela Classe Única em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Outros Ativos, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo Descritivo A.

Artigo 66º As Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas (a)

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

na Oferta Inicial, pelo seu valor unitário de emissão, conforme Artigo 61º acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data de Integralização Inicial até a data da nova emissão, na forma deste Capítulo.

Artigo 67º Novas Cotas de Classe Única ou de quaisquer outras classes de cotas, a serem emitidas, após o encerramento da Oferta Inicial, serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos documentos de subscrição e na regulamentação aplicável.

SEÇÃO IV - DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 68º Somente poderá ser Cotista aquele que seja Investidor Autorizado.

Parágrafo Primeiro Previamente à subscrição ou aquisição de Cotas, caberá à Administradora ou à instituição integrante do sistema de distribuição contratada para realizar a colocação das Cotas, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do subscritor ou adquirente de Cotas.

Parágrafo Segundo Observado o disposto neste Regulamento, caso as Cotas venham a ser admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de Cotas em tal mercado verificar a condição de Investidor Profissional do adquirente de Cotas, bem como a observância das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, quaisquer restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Parágrafo Terceiro Nas demais hipóteses de cessão ou transferência de Cotas, caberá à Administradora ou ao distribuidor contratado que atue na modalidade de distribuição por conta e ordem, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do cessionário ou adquirente de Cotas.

Artigo 69º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: **(i)** por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; **(ii)** por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; **(iii)** por transferência eletrônica disponível; ou **(iv)** por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

- I.** assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição integrante do sistema de distribuição contratada para colocação das Cotas, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A, do qual constará o prazo e demais condições para integralização das Cotas subscritas;
- II.** assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando, dentre outras declarações aplicáveis: **(a)** que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, **(b)** estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe Única, conforme descritos neste Anexo Descritivo A, **(c)** estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única, e **(d)** estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- III.** realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado; e
- IV.** assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido. Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 70º Caso qualquer Cotista não integralize as Cotas por ele subscritas, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no respectivo boletim de subscrição e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o boletim de subscrição como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Artigo 71º As primeiras valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Classe Única e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate das últimas Cotas. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Classe Única, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil.

Parágrafo Primeiro Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo Segundo O valor unitário das cotas da Classe Única corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de cotas na respectiva data de cálculo (considerando somente cotas integralizadas).

Artigo 72º A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados; e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento de comprovação da: (i) obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis a Classe Única; e (ii) propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Segundo A distribuição do valor correspondente ao principal e dos eventuais rendimentos das Cotas devem ser realizados exclusivamente por meio da amortização ou resgate de Cotas

SEÇÃO V – AMORTIZAÇÃO

Artigo 73º As Cotas serão amortizadas, pelo regime de caixa, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do recebimento de valores originados dos Ativos Alvo, em percentual equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da quantia recebida sem qualquer ônus, sempre após a reconstituição da Reserva de Despesas, observado o disposto nos artigos abaixo.

Artigo 74º Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas.

Parágrafo Único. Quando da amortização integral das Cotas pelo Valor das Cotas, haverá seu resgate e cancelamento, sem se dever, aos Cotistas, em relação às referidas

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Cotas resgatadas, qualquer valor adicional, devendo, em tal hipótese, a Administradora realizar todos os procedimentos para realizar a liquidação antecipada da Classe Única.

Artigo 75º Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 76º Se a amortização das Cotas, por qualquer motivo, ocorrer em data coincidente com feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, os valores correspondentes, se houver, serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Artigo 77º A Assembleia poderá, a qualquer tempo, alterar os procedimentos de amortização descritos nesta Seção V, desde que, nesse caso, haja voto afirmativo dos Cotistas titulares da totalidade das Cotas em circulação da Classe Única e/ou do Fundo.

Artigo 78º As Cotas da Classe Única somente serão resgatadas nas hipóteses descritas nesta Seção V.

SEÇÃO VI - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS

Artigo 79º As Cotas não contarão com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco, tendo em vista que é destinada aos Investidores Autorizados. Contudo, a Assembleia Especial de Cotistas pode modificar essa condição, aprovando a contratação de uma Agência Classificadora de Risco para realizar a classificação de risco da Classe Única.

SEÇÃO VII – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 80º As Cotas poderão estar sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

Artigo 81º Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

Artigo 82º As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores, mas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Artigo 83º Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 84º A Classe Única poderá ser registrada para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

SEÇÃO VIII - DA VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 85º Não há benchmark predeterminado para as Cotas.

Artigo 86º As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe Única, assim permita e após o pagamento ou provisionamento: (i) das despesas e encargos da Classe Única previstos neste Regulamento; (ii) da amortização das Cotas prevista na Seção V acima, incorporando-se ao valor de cada Cota o resultado da carteira da Classe Única relativo ao Dia Útil imediatamente anterior. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à Data do Início do Fundo, e a última na data de liquidação da Classe Única.

Artigo 87º O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta seção não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Única e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 88º A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do patrimônio líquido ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"):

- a. pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- b. atraso, por mais de 02 (dois) dias úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas;

Parágrafo Único. Caso a Administradora em razão dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora verifique que o Evento de Verificação do Patrimônio Líquido constitui também um Evento de Liquidação, deverá notificar a Gestora e adotará os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A.

Artigo 89º Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a. fechar para resgates e não realizar amortização;
- b. não realizar novas subscrições;
- c. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d. divulgar fato relevante;
- e. cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe de Cotas afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b. convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Único Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do caput se torna facultativa.

Artigo 90º Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso ii do Artigo 89º acima:

- a. a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

- b. é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii. cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - iii. liquidar a Classe de Cotas que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv. determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 91º Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso ii do Artigo 89º acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 92º Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso ii do Artigo 89º acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea “c” do Artigo 90º acima.

Artigo 93º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatória do patrimônio líquido da Classe Única afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 94º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 95º Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou da Gestora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em “Eventos de Avaliação”, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: (i) dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de e-mail, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes; (ii) suspender a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia quando da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Segundo Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia, definirem os procedimentos de liquidação da Classe Única de forma a preservar os

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

objetivos do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

CAPÍTULO XII - DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 96º A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia, observado o disposto no Artigo 97º abaixo.

Artigo 97º Sem prejuízo do disposto no Regulamento e na regulamentação vigente, são considerados eventos de liquidação antecipada (“Eventos de Liquidação Antecipada”):

- (i) na hipótese de a Classe manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos contados da Data de Integralização Inicial, sem que tenha sido decidida a incorporação da Classe a outra classe, ou seja deliberado na Assembleia que um Evento de Verificação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iii) renúncia ou destituição do Administrador, da Gestora, sem que a Assembleia tenha aprovado o seu substituto nos termos e nos prazos estabelecidos neste Regulamento; e
- (iv) o inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e/ou na regulamentação em vigor, sempre que assim decidido em Assembleia Geral ou Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim.

Artigo 98º Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Primeiro Não sendo instalada a Assembleia referida no *caput*, alínea (c), em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Parágrafo Segundo Caso a Assembleia prevista no *caput*, alínea (c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens (a) e (b) do *caput*, deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia. Para tanto, a manifestação da dissidência deve ser devidamente formalizada pelos titulares de Cotas até o encerramento da Assembleia.

Artigo 99º No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora (a) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe Única a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe Única asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Artigo 100º Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe Única aprovado na Assembleia de que trata o Artigo 98º alínea (c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios, e os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios, e dos Outros Ativos não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO VI do presente Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 101º Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela referida classe:

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

- I.** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;
- II.** despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- III.** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IV.** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;
- V.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- VI.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;
- VII.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- VIII.** as despesas inerentes à: **(a)** a distribuição primária de Cotas; e **(b)** a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- IX.** montantes devidos a classes de fundos investidores ou a prestadores de serviços das classes de fundos investidores, desde que permitido nos termos da regulamentação aplicável;
- X.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XI.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que em conformidade com modalidade regulada pela CVM e conforme aprovado em Assembleia de Cotistas;
- XII.** contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIII.** a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance (se e quando aplicável), a taxa máxima de distribuição (se e quando aplicável) e a taxa máxima de custódia;

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

- XIV.** despesas com registro de Direitos Creditórios; e
- XV.** despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.

Parágrafo Único A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se for o caso.

Artigo 102º Não serão devidas, pela Classe Única, remunerações pelos serviços de administração, escrituração, distribuição, controladoria, custódia e gestão dos ativos da Classe Única.

Artigo 103º Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador III e dos Fundos Investidos Consolidador III realizadas em conjunto, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador III.

Artigo 104º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 105º A remuneração total do Consultor Especializado, sob nenhuma hipótese, excederá o montante anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da oferta de cotas do FIM Consolidador III, valor este reajustado anualmente pelo IPCA.

Artigo 106º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO XIV - DAS COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 107º As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas.

Artigo 108º Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos,

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pela Administradora.

Artigo 109º A Administradora utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, a Administradora envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do Fundo e da Classe Única.

Artigo 110º Caso a distribuição das cotas da Classe Única seja realizada por conta e ordem, a Administradora se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos Cotistas por ele distribuídos.

Artigo 111º Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, incluindo Anexos e apêndices, caso haja, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 112º A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas.

Artigo 113º O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas.

Artigo 114º Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo Descritivo A e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Glossário do Regulamento, neste Anexo Descritivo A ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

Artigo 115º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas da Gestora, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

CAPÍTULO XV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 116º Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.jiveinvestments.com/compliance>.

Parágrafo Segundo A Gestora, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a Gestora poderá comparecer e exercer o direito de voto.

CAPÍTULO XVI DOS FATORES DE RISCO

Artigo 117º O investidor, antes de adquirir as Cotas da Classe Única, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, de forma não exaustiva, responsabilizando-se pelo seu investimento.

(i) Riscos de Mercado

a) Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos Ativos poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compõem a carteira da Classe Única. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

b) Alteração da Política Econômica – A Classe Única e os Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O Fundo e seus Ativos podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira devedores e a liquidação dos Ativos Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas. Os Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Crédito

Gerais

a) Risco de Concentração em Títulos Públicos – É permitido à Classe Única adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 180 (cento e oitenta dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) de Ativos emitidos pelo Tesouro Nacional, ou emitidos pelo BACEN. Posteriormente aos referidos 180 (cento e oitenta) dias, o investimento em referidos títulos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira da Classe Única. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, o Tesouro Nacional ou o BACEN não honrarem seus compromissos, há chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

b) Fatores Macroeconômicos – A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Ainda, como a Classe Única aplicará seus recursos, direta ou indiretamente, em Direitos Creditórios, poderá depender da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual serão restritas as medidas jurídicas para a recuperação dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais.

c) Risco de Descasamento de Taxas de Juros - Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

d) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

e) Política de Administração dos Riscos: O investimento na Classe Única apresenta riscos para o investidor. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para o investidor.

f) Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente **(i)** por quaisquer credores da Classe

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Única, **(ii)** por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo, ou **(iii)** pela CVM. Os prestadores de serviços essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única, não obstante a vedação disposta no Artigo 8º deste Anexo Descritivo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso **(a)** referidas inovações legais sejam alteradas; ou **(b)** a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

g) Segregação de Atividades: A Gestora e o Consultor Especializado mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso exista falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Gestora e o Consultor Especializado, existe o risco de a Classe Única realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Gestora, o Consultor Especializado e/ou terceiros e a Classe Única, as quais podem inclusive acarretar perdas para Classe Única e para os Cotistas.

h) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos: Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado.

(iii) Específicos dos Ativos Alvo

i Risco relacionado com a Ação de Indenização – Os Direitos Creditórios Mendo IV são originários de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização ainda não constituído como Precatório ou Pré-Precatório. Nesse contexto, foi expedido, em 29 de maio de 2017, no âmbito da Ação de Indenização, precatório representativo de valor incontroverso, no montante de R\$156.545.513,61, que não contempla os Direitos Creditórios Mendo IV. Não houve expedição de precatório complementar representativo dos Direitos Creditórios Mendo IV, que ainda subsistem sob discussão judicial com a União Federal, inclusive em virtude de decisão exarada em 9 de junho de 2020, nos autos da Ação de Indenização. Não há garantias de que este Precatório complementar será expedido, nem de que será expedido em prazo compatível com o prazo das Cotas, ou em valor compatível com as atuais expectativas da Classe Única. Se este Precatório complementar não for expedido, ou for expedido em condições ou prazos diversos dos esperados, ou, ainda, em valor inferior ao necessário para a Classe Única pagar a amortização das Cotas, total ou parcialmente, a rentabilidade do investimento será adversa e materialmente impactada.

ii Risco relacionado com a Indenização por Desapropriação – Os Direitos Creditórios Sotave são originários de mútuo concedido pelo IFC em favor da Sotave

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

Amazônia Química e Mineral S.A., garantido por hipoteca sobre o Imóvel Sotave e por fiança prestada por Sotave Centro-Oeste S.A. Ou seja, o Direito Creditório Sotave não é, tecnicamente, um Precatório, embora seu pagamento tenha origem no fluxo financeiro oriundo da Indenização por Desapropriação, em razão da situação de insolvência do Grupo Sotave, que tem como principal ativo o Imóvel Sotave. Espera-se que os recursos decorrentes da Indenização por Desapropriação sejam utilizados para o pagamento dos credores do Grupo Sotave, inclusive o titular dos Direitos Creditórios Sotave, observado que, nesse contexto, os Direitos Creditórios Sotave deveriam, em tese, contar com a preferência no recebimento (após os de natureza trabalhista e fiscal, bem como os honorários advocatícios), tendo em vista a garantia hipotecária originalmente outorgada sobre o Imóvel Sotave. Nesse contexto:

Foi expedido, em 30 de junho de 2020, precatório representativo da Indenização por Desapropriação, no valor de R\$298.043.654,91, que não contempla os juros compensatórios no âmbito dos Direitos Creditórios Sotave. Não houve expedição de precatório complementar representativo da Indenização por Desapropriação, correspondente a tais juros, em razão da tutela de urgência concedida pelo STJ, no âmbito da Ação Rescisória Sotave promovida pela União. Não há garantias de que este precatório complementar será expedido, nem de que será expedido em prazo compatível com o prazo das Cotas, ou em valor compatível com as atuais expectativas do FIDC Porto Desap e, conseqüentemente, da Classe Única. Se este precatório complementar não for expedido, ou for expedido em condições ou prazos diversos dos esperados, ou, ainda, em valor inferior ao necessário para o FIDC Porto Desap pagar a amortização das cotas, total ou parcialmente, a rentabilidade do investimento será adversa e materialmente impactada.

Em razão de os Direitos Creditórios Sotave, nesta data, consumirem a integralidade da Indenização por Desapropriação, se e quando realizado seu pagamento, há o risco de redução do valor devido, principalmente em razão de questionamento sobre o critério para sua atualização, ou de a preferência, atribuída aos Direitos Creditórios Sotave, ser total ou parcialmente desconstituída por decisão judicial, inclusive a partir de impugnação realizada, ou a ser realizada, pela União e/ou por outros credores, em especial com grau de preferência inferior à do IFC. Se qualquer desses eventos ocorrer, em qualquer extensão, o FIDC Porto Desap terá maior dificuldade em receber a totalidade do valor devido em razão dos Direitos Creditórios Sotave, ou em acessar, com prioridade, os recursos decorrentes da Indenização por Desapropriação e conseqüentemente terá maior dificuldade para amortizar suas cotas, total ou parcialmente. Informações adicionais sobre este risco estão no fator descrito a seguir.

Considerando que os créditos em face do Grupo Sotave de natureza trabalhista e fiscal, bem como os honorários advocatícios, terão preferência de pagamento em relação aos Direitos Creditórios Sotave, nos termos da regulamentação aplicável, há o risco de o saldo da Indenização por Desapropriação, eventualmente destinado ao pagamento dos Direitos Creditórios Sotave, ser inferior ao valor originalmente previsto pela Classe Única ou necessário ao pagamento, pela Classe Única, da amortização das Cotas, total ou

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

parcialmente.

iii Alterações do Valor dos Direitos Creditórios – A Classe Única adquirirá, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios cujo valor nominal, com a respectiva remuneração e atualização do valor nominal, não está representado de forma incontroversa em Precatório e pode, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado. Adicionalmente, o magistrado responsável pelas demandas judiciais em curso, relacionadas com os Direitos Creditórios, inclusive, sem limitação, a Ação Rescisória Sotave, a Ação Rescisória Mendo IV e a Indenização por Desapropriação, poderá entender que o crédito deve ser atualizado segundo outros índices que não os pactuados contratualmente, inclusive os utilizados para fixação do valor da desapropriação que ensejou a ação, e não consoante os índices do contrato que originou os Direitos Creditórios, o que implicará redução da quantia a ser paga a Classe Única, em razão de seu adimplemento depender de recursos advindos da Indenização por Desapropriação, por exemplo. Se a Classe Única vier a ser impactado por decisões desta natureza, poderá haver redução do valor recuperável estimado pela Classe Única com relação aos Direitos Creditórios investidos direta ou indiretamente, bem como a modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Ainda, se houver uma discussão quanto aos encargos remuneratórios e moratórios incidentes sobre os Direitos Creditórios Sotave – e não propriamente sobre os cálculos aritméticos –, o magistrado responsável pelas demandas judiciais poderá entender que se trata de uma discussão que foge à competência da Justiça Federal, devendo ser travada, em sede própria, entre o FIDC Porto Desap e o Grupo Sotave, qual seja, a Justiça Estadual. Isso poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Direitos Creditórios Sotave.

iv Propositura de Ação Rescisória – O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável, o que poderá modificar o valor e o fluxo de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Especificamente em matéria de Precatórios originados de processos de desapropriação, como a Indenização por Desapropriação, eventual decisão pelo STF com relação aos efeitos da Ação de Direta de Constitucionalidade nº 2.332 poderá levar a União a requerer a suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, o que poderá modificar o valor e o fluxo de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios Sotave, sobretudo em relação aos juros compensatórios cujo precatório ainda não foi expedido.

Ainda, especificamente com relação aos Direitos Creditórios Mendo IV, a União ajuizou a Ação Rescisória nº 1012262-67.2018.4.01.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região objetivando desconstituir o acórdão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União no âmbito da ação judicial que gerou os Direitos Creditórios Mendo IV. A União alega, em síntese, que, ao afastar a necessidade de liquidação de sentença mediante realização de perícia contábil para apuração dos prejuízos a serem executados, o acórdão teria ofendido a coisa julgada formada na ação judicial que gerou os Direitos Creditórios Mendo IV. A Ação Rescisória Mendo IV ainda está em trâmite e não há decisão sobre seu mérito. Não há garantias de que a Ação Rescisória Mendo IV não impactará o valor dos Direitos Creditórios Mendo IV e/ou as expectativas da Classe Única e/ou o prazo estimado de recebimento dos Direitos Creditórios Mendo IV. Caso a Ação Rescisória Mendo IV impacte o valor dos Direitos Creditórios Mendo IV e/ou o prazo esperado para seu recebimento, a rentabilidade do investimento esperada pelos Cotistas poderá ser adversa e materialmente impactada.

v Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos – Os Direitos Creditórios podem referir-se a direitos envolvidos em discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Direitos Creditórios.

vi Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos - Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Direitos Creditórios sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que a Classe Única obterá resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela Gestora em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Direitos Creditórios.

vii Sistemática de pagamento dos precatórios – Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica, de forma que não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores – no caso concreto dos Direitos Creditórios, a União - terão recursos suficientes para honrar todos os respectivos Precatórios, conforme o caso, inclusive relacionados aos Direitos Creditórios, o que poderá afetar adversamente seu patrimônio. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

alteração às condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única.

viii Cotitularidade – Nos termos do Acordo de Administração de Ativos e do disposto neste Regulamento, embora os Fundos Dedicados sejam cotitulares dos Direitos Creditórios Diretos, perante terceiros apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) poderão figurar como titulares dos Direitos Creditórios Diretos. Desta forma, o produto dos Direitos Creditórios Diretos poderá ser depositado em favor de apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) que, por sua vez, assumiram a obrigação de transferir a devida proporção dos Direitos Creditórios Diretos aos demais Fundo(s) Dedicado(s), conforme aplicável. Assim, o recebimento do respectivo produto dependerá da transferência dos respectivos recursos pelo(s) Fundo(s) Dedicado(s) que os receberem, o que poderá não ocorrer, ou ocorrer em prazos e condições diferentes das contratualmente pactuadas. Desta forma, os resultados a Classe Única poderão ser afetados negativamente.

ix Risco de Inadimplência – O adimplemento das obrigações previstas nos Direitos Creditórios está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

x Risco de execução das garantias - As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Direitos Creditórios poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação de recuperação judicial, como é o caso da Estre Ambiental. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, a Classe Única, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, a Classe Única ficará impedida, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela Gestora para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

xi Risco de cobrança de taxas de juros contratadas - O Poder Judiciário brasileiro

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe Única ou pelo FIDC Porto Desap, conforme o carso, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade da Classe Única, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelo Cotista.

xii Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo - É possível que a Classe Única venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da Classe Única que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, a Classe Única será vinculada à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que a Classe Única veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem a Classe Única no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

xiii Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos Ativos Recuperados – A Classe Única pode vir a ser proprietária de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Direitos Creditórios Diretos, de forma que não há garantias de que a Gestora ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. A Gestora, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe Única em decorrência da impossibilidade

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.

i) Risco de Liquidez

a) Classe Única Fechada e Mercado Secundário – A Classe Única será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente em decorrência de sua amortização integral, ao término do prazo de duração da Classe Única, se houver, ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso os Cotistas, por qualquer motivo, decidam alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terão que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio aos Cotistas.

b) Risco de Aplicação em Ativos Alvo – A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Ativos Alvo da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

c) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única – A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, o pagamento dos Ativos Alvo ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) à venda dos Ativos Alvo a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (ii) ao resgate ou à amortização de Cotas em Ativos. Em todas as situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

d) Falta de Incentivo para Cumprimento – Créditos contra o setor público não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

j) Riscos Operacionais

a) Verificação de Lastro de Direitos Creditórios Diretos e Guarda de Documentos – A guarda da documentação física representativa dos Direitos Creditórios Diretos cedidos à Classe Única poderá ser realizada por empresa especializada na prestação destes serviços contratada nos termos deste Regulamento. A guarda desses documentos por um prestador de serviços terceirizado contratado poderá representar dificuldade operacional para a

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

eventual verificação, pelo Custodiante, do lastro, da constituição e performance dos Direitos Creditórios Diretos cedidos, podendo gerar perdas a Classe Única e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

b) Cobrança de Direitos Creditórios Diretos Inadimplidos; Trânsito de Recursos - A cobrança dos Direitos Creditórios Diretos inadimplentes poderá ser delegada pelo Custodiante a prestadores de serviços terceirizados. Nesta hipótese, a cobrança dos Direitos Creditórios Diretos inadimplentes depende da atuação diligente do prestador de serviços contratado e de eventuais agentes cobradores subcontratados. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do prestador de serviços contratado e agentes subcontratados, ou mesmo atos dolosos ou culposos por parte de tais prestadores de serviços e agentes, poderá acarretar menor recebimento pela Classe Única. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial. Ainda na hipótese de contratação de prestador de serviços para realização da cobrança de Direitos Creditórios Diretos, em caso de eventual pagamento pelo devedor diretamente ao prestador de serviços, em desacordo com o disposto neste Regulamento, o repasse dos recursos à Classe Única pode atrasar, ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, tais como problemas operacionais internos do prestador de serviços, penhoras e bloqueios judiciais, ou intervenção ou liquidação extrajudicial. Se isso ocorrer, a rentabilidade da Classe Única pode ser reduzida, assim como seu Patrimônio Líquido.

c) Intervenção ou Liquidação do Custodiante – A Classe Única terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para a Classe Única, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

d) Risco de Pagamento Antecipado - A possibilidade de pagamento dos Direitos Creditórios em prazo inferior ao esperado pela Gestora pode significar um risco de rentabilidade a Classe Única. Tais pagamentos antecipados podem alterar o cronograma de recebimento de recursos inicialmente estruturado pela Gestora, e, conseqüentemente resultar na amortização das Cotas pela Classe Única antes do previsto.

(v) Outros

(a) Risco de Concentração de Cedentes – Os Ativos Alvo serão adquiridos dos Cedentes. Um alto grau de concentração significa que, havendo qualquer instabilidade financeira ou operacional nos Cedentes, maior será o impacto negativo na arrecadação de recursos pela Classe Única, em sua rentabilidade, e possivelmente, até mesmo na existência dos Direitos Creditórios.

(b) Risco de Concentração dos Devedores – O risco da aplicação na Classe Única terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

devedor, ou grupos destes; e (ii) em Outros Ativos, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(c) Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse dos Cotistas.

(d) Ausência de Classificação de Risco e de Prospecto – Foi dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas e a elaboração de prospecto sobre a Classe Única. Dessa forma, os investidores interessados deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir na Classe Única, dos riscos envolvidos nesse investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

(e) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios - Com relação ao Cedente de um Direito Creditório, a cessão desse Direito Creditório pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso seja realizada em:

- i** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passar ao estado de insolvência;
- ii** fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- iii** fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(f) Risco de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe Única para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(g) Risco de Não Afetação do Patrimônio Líquido - Os Ativos não se encontram vinculados ao pagamento de qualquer Cota específica. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, amortização e/ou de resgate de Cotas, não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

(h) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios - A Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade de a Administradora alienar os Direitos Creditórios Diretos de titularidade da Classe Única. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe Única somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Diretos de titularidade da Classe Única sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta Classe Única, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, inclusive a Gestora, a Administradora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, a amortização ou o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Diretos, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios Diretos recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos devedores.

(i) Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação dos Ativos. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos Ativos, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos Ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(j) Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com

que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.

(k) Demais Riscos – A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO A – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Suplemento da [=] série da [=] emissão de Cotas de Classe Única – Responsabilidade Limitada do JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

A [=] série da [=] emissão de Cotas de Classe Única – Responsabilidade Limitada do JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“**Classe Única**”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:
- b) Quantidade de Cotas:
- c) Valor unitário:
- d) Valor total da emissão/série:
- e) Montante Adicional:
- f) Montante Mínimo:
- g) Aplicação mínima por investidor:
- h) Prazo de colocação:
- i) Amortização:
- j) *Benchmark*:
- k) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado: Sim.
- l) Intermediária líder da oferta: A intermediária líder da oferta será a [MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Administradora do Fundo, que poderá contratar outros intermediários para a distribuição e será o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Resolução CVM 160].

São Paulo, [=] de [=] de [=].

CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com